



3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
1100	00504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais não
20	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA	4.000,00
20.003	DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO DA FROTA	
15.452.0017.2044	MANUTENÇÃO, REST.CONSERVAÇÃO DE PRÓRIOS E DA FROTA	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
5110	00504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais não
20	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA	6.000,00
20.003	DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO DA FROTA	
15.452.0017.2044	MANUTENÇÃO, REST.CONSERVAÇÃO DE PRÓRIOS E DA FROTA	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
5180	00510	Taxas - Exercício Poder de Polícia
TOTAL		R\$ 17.800,00

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, 01 de abril de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PREFEITO MUNICIPAL

ELABORADO POR:
LUIS ANTONIO CONFORTINI - TÉCNICO EM CONTABILIDADE

DECRETO N.º 106/2021.

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orçamentária Municipal de n.º 2.859 de 19 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, em uma ou mais vezes, um Crédito Adicional Especial Suplementar na importância de até R\$ 22.595,81 (Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Um Centavos) na Prefeitura Municipal, conforme se especifica abaixo:

EXCESSO:	
24 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	22.595,81
24.002 – DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS	
15.451.0018.2.316 – CONVÊNIO DUPLICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA JOAQUIM ALVES BENTO DE LIMA	
4.4.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES	
6565 – 838 – Convênio Infraestrutura Urbana - Avenida	
TOTAL.....	22.595,81

Art. 2º- O Crédito Adicional Especial Suplementar previsto neste Artigo serão aplicados única e exclusivamente para despesas na duplicação pavimentação e pavimentação de trecho da Avenida Joaquim Alves Bento de Lima, através da Minuta de Convênio nº 190/220 – SEDU – celebram o Estado do Paraná através da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Alvorada do Sul – Pr., recursos oriundos de excesso de arrecadação do exercício corrente.

Art. 3º- Para a abertura do Crédito Adicional Especial Suplementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar-se do recurso previsto na Resolução nº 1.819, de 05 de março de 2002 aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 5º- A Classificação da despesa que trata o Artigo 1º, desta Lei, será feita no Ato que abrir o respectivo Crédito, na forma do Artigo 46, da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 4º- Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, aos 15 dias do mês de abril de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PREFEITO MUNICIPAL

ELABORADO POR:
LUIS ANTONIO CONFORTINI - TÉCNICO EM CONTABILIDADE

ANEXO VI
DECRETO Nº 113 DE 23/04/2021

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL CONFORME LEI Nº 2.854/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alvorada do Sul, aprovou e no uso de suas atribuições legais, tendo o disposto na Lei nº 2.854/2021, resolve:

DECRETAR:

Art. 1º – Fica aberto o crédito adicional SUPLEMENTAR ESPECIAL para o exercício de 2021, até o valor de R\$670.839,56 (Seiscentos e Setenta Mil, Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Cinquenta e Seis Centavos), no Orçamento Geral do Município, destinado à (s) seguinte dotação orçamentária:

EXCESSO:	
24 – SECRETARIA DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	670.839,56
24.002 DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS	
15.451.0018.2314 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO - FINISA	
4.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES	
6562– 602 Operações de Créditos	
Total	670.839,56

Art. 2º – Como recursos para abertura do crédito orçamentário de que trata o artigo anterior, serão utilizadas as receitas provenientes de operações de crédito autorizadas pela Lei nº2.854, de 19/01/2021, excesso de arrecadação no exercício corrente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Alvorada do Sul, 23 de abril de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PREFEITO MUNICIPAL

ELABORADO POR:
LUIS ANTONIO CONFORTINI - TÉCNICO EM CONTABILIDADE

SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 02 PROPOSTA DE PREÇO
REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

A comissão de licitação e compras comunica as empresas classificadas na tomada de preço 03/2021 Contratação de pessoa jurídica para execução de obras de recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), em uma área de 27.720,35 m², a ser executado na cidade de Alvorada do Sul - Pr, conforme projeto (s) e memorial descritivo,, que a abertura dos envelopes 02 proposta da licitação acima citada, será quinta dia 29 de abril de 2021, às 09 (nove) horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul, localizado na Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos, 32 centro.

Sem mais agradecemos,
Alvorada do Sul, 27 de abril de 2021

Roberes Rivellino da Silva
Presidente da Comissão

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3621/2021
Processo inexigibilidade nº 4/2021

PARTES: CONTRATANTE Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul E A CONTRATADA PESSOA JURÍDICA E OU PESSOA FÍSICA INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA ATUALIZAÇÃO DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS MUNICIPAL-PGIRS
VALOR: R\$-23.000,00 Vinte e Três Mil Reais
Dotação:
DOTAÇÕES

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
7490	26.002.18.541.0021.2062	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

DURAÇÃO: 23/03/2021 – ATÉ 22/03/2022
DATA DA ASSINATURA: 23/03/2021
FORO: Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná.

LEI Nº 2.884/2021

SÚMULA: Altera a Lei nº 2798/2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei 2798/2020 passa a ter a seguinte redação:
Art. 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, inclusive aqueles:
I - Ajuizados ou não;
II - Parcelados, inadimplentes ou não;
III - Decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
IV - Constituídos por meio de ação fiscal.
Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Artigo 2º - O artigo 5º da Lei 2798/2020 passa a ter a seguinte redação:
Art. 5º - Os créditos tributários consolidados poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses sucessivos, com exclusão dos acréscimos decorrentes de juros e multas e correções e demais acréscimos legais, nunca sobre o principal nos seguintes termos:
I - Com desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento à vista;
II - Com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento em até 05 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação da primeira parcela em até 30 trinta dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
III - Com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 06 até 10 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 30 trinta dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
IV - Com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 11 até 15 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 30 trinta dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;
V - Com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 16 até 24 parcelas;
Artigo 3º - O artigo 17 da Lei 2798/2020 passa a ter a seguinte redação:
Art. 17 - O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de decretos executivos, inclusive a fixação dos prazos de adesão ao REFIS e o período no qual compreende os débitos a serem incluídos.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições contrárias.
Edifício do Paço Municipal "Sebastião Gonçalves de Mello" de Alvorada do Sul, aos 28 de abril do ano de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.885/2021

SÚMULA: Altera a Lei nº 1534/2008, e dá outras providências
A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 23-A da Lei Municipal nº 1534/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 23-A. Compete a Procuradoria Jurídica assessorar o Prefeito Municipal, seus subordinados, Secretarias, Fundações, Autarquias, Consórcios e demais órgãos cujo município seja consignatário, nos aspectos constitucionais, legais, contratuais e regulamentares relativamente aos atos a serem praticados e:
I - Promover a representação judicial e extrajudicial do Município, empregando esforços de prevenir a consolidação de passivos e otimização de ativos;
II - Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse da Prefeitura e do Município;
III - Assistir o Prefeito em matéria de sua competência;
IV - Prestar assessoramento jurídico aos diversos órgãos e entidades da Prefeitura, inclusive emissão de parecer em processos e procedimentos administrativos e licitatórios;
V – Representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que a mesma tenha interesse, inclusive em matéria tributária e fiscal, bem como nos processos do Tribunal de Contas do Estado e da União;
VI - Supervisionar e executar os serviços de auditoria nos diversos órgãos da

Administração Municipal, observada a legislação aplicável;

VII - Coordenar e executar as atividades relativas a corregedoria, em especial as relacionadas à disciplina dos servidores públicos municipais;
VIII - Coordenar as atividades relativas a direitos humanos e cidadania;
IX – Emitir pareceres nos processos de licitações públicas, contratos, convênios e processos administrativos;
X – Manter atualizadas as matrizes de gerenciamento do processo de trabalho no que se refere às atividades e tarefas executadas por sua Unidade de Trabalho;
XI - Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal, desde que atinente ao cargo.

XII – Orientar e prestar assistência jurídica na elaboração de documentos e procedimentos administrativos;
XIII – Emitir parecer e assessorar o Chefe do Executivo e Secretários Municipais no tocante às manifestações do Ministério Público Estadual e Federal, bem como acerca dos temas inerentes às ações e recomendações;
XIV - Executar demais atividades correlatas à função, além das previstas nesta Lei.

Art. 2º - Fica incluso o Art. 23-B na Lei Municipal nº 1534/2008 com a seguinte redação:

Art. 23-B. Compete a Assessoria Jurídica assessorar o Prefeito Municipal, seus subordinados, Secretarias, Fundações, Autarquias, Consórcios e demais órgãos cujo município seja consignatário, nos aspectos constitucionais, legais, contratuais e regulamentares relativamente aos atos a serem praticados e:
I – Estruturar espaços de discussão e assessoramento as Secretarias, Divisões e Setores lotados ou a quais esteja vinculado;
II – Integrar-se com os espaços técnicos da relação federativa por meio de grupos, câmaras e instâncias de trabalho;
III – Promover ações de integração dos gestores (secretários, chefes e assessores) ao planejamento, execução e avaliação dos programas, leis e atividades executadas pelo Município;
IV – Planejar a pauta e roteiro de discussões para as reuniões das áreas e setores no qual esteja vinculado;
V – Responder e assessorar a Procuradoria Jurídica;
VI – Elaborar minutas de pareceres e petições;
VII – Assessorar comissões de processos administrativos e sindicâncias;
VIII – Executar demais atividades correlatas à função, além das previstas

nesta Lei,

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições contrárias.

EDIFÍCIO DO PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO GONÇALVES DE MELLO" DE ALVORADA DO SUL, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.886/2021

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a promover a CESSÃO DE USO à "APAE DE ALVORADA DO SUL" o bem móvel que se especifica, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte, LEI:
ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão de uso dos seguintes bens móveis:

VEÍCULO MARCA: FORD
MODELO: FORD KASE 1.5 SD C
ANO/MODELO: 2021/2021
CAPACIDADE: 5P / 135CV
PLACA: BEY-7B79
CHASSI: 9BFZH54SOM8084584
RENAVAN: 01257375242
COR: BRANCA
COMBUSTIVEL: ALCOOL/GASOLINA

Parágrafo Único: O bem móvel objeto da presente lei é de propriedade do Município, e estão devidamente cadastrados no Patrimônio Municipal.

ARTIGO 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante contrato, e de forma dezonerosa a CESSÃO DE USO do bem móvel descrito no artigo 1º à "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL - APAE", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.597.348/0001-08, pelo prazo de 10 anos.

ARTIGO 3º - O bem descrito no artigo primeiro, destina-se a utilização do mesmo pela instituição, no desempenho de suas atividades administrativas, pedagógicas e correlatas.

ARTIGO 4º - A Retrocessão do bem móvel aos domínios do Município de ALVORADA DO SUL-PR., ocorrerá ao término do prazo descrito no artigo segundo, no caso da cessação das suas atividades ou por mera liberalidade da mesma.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da manutenção do bem serão às expensas da beneficiária, inclusive deverá contratar seguro do referido veículo, no valor mínimo da Tabela Fipe, em favor da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul.

ARTIGO 6º - Recairá sobre a beneficiária toda a responsabilidade civil e criminal, no tocante do uso do bem e ao cumprimento da legislação vigente.

ARTIGO 7º – O objeto desta lei fica gravado das Cláusulas de Retrocessão, Inalienabilidade e Impenhorabilidade.

ARTIGO 8º - Face a natureza das atividades desenvolvidas pela beneficiária e pelo fato da mesma ser considerada uma Entidade de Utilidade Pública, fica dispensado procedimento de licitação, nos termos da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 9º - O bem foi adquirido com recursos originados do objeto do Termo de Convênio nº 154/2020-SEDU.

ARTIGO 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal "Sebastião Gonçalves de Mello", aos 28 dias do mês de abril de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Prefeito Municipal

ODONTOLOGIA E ORTODONTIA

Dr. Almir Buzalaf

- ODONTOLOGIA GERAL
- PRÓTESES
- RESTAURAÇÕES ESTÉTICAS
- CLAREAMENTO DENTAL
- HORÁRIOS ESPECIAIS

Dra. Ana Luiza Monroy Volles

- APARELHOS ORTODÔNTICOS
- ADULTOS E CRIANÇAS

RUA LUIZ DELIBERADOR, 176-A • 3232-1523 • SERTANÓPOLIS